



Processo 1046805-58.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Marca - J.A.C.D.J. - Trata-se de ação de obrigação de fazer de preceito cominatório, com pedido de tutela provisória de urgência. Alega, o autor, em apertada síntese, que a expressão "ACELERA SP" foi cunhada pelo autor e vinculada à sua pessoa e imagem, tanto assim, que registrou as marcas "ACELERA SP"; "ACELERA SP" e "ACELERA SP!" perante o INPI, em 18.04.2018, requerendo a proteção e as garantias estipuladas pela Lei 9.279/1996 (registros nº 914532715; 914533118 e 914533452). Ocorre que foi criado aplicativo para smartphones com o nome "Acelera SP", antes disponível para download nas plataformas Google Play e App Store, por meio das URIs: <https://play.google.com/store/apps/details?id=devtpg.Acelerasp>; <https://itunes.apple.com/fr/app/accelera-s%C3%A3o-paulo/id1225048231>. Informa que, a despeito de ter sido o aplicativo removido das referidas plataformas, ainda possui sua imagem disponível na página APK PURE. Aduz que tal aplicativo utiliza, sem autorização, do nome, da imagem e da marca registrada do autor. Outrossim, verificou a existência de página no Facebook com o nome "ACELERA SP" identificada por @aplicativoacelerasp, supostamente criada com o intuito de divulgar o aplicativo ilícito em comento. Pretende, com esta ação, em caráter antecipatório a remoção da página do Facebook, bem como a identificação dos responsáveis pela criação e divulgação do referido aplicativo. Requer, em sede de tutela de urgência, que: A. APPLE COMPUTER BRASIL LTDA., com relação à URL <https://itunes.apple.com/fr/app/accelera-s%C3%A3o-paulo/id1225048231>, i. FORNEÇA: (i) a totalidade dos dados de cadastro dos últimos 6 (seis) meses; (ii) a totalidade dos registros eletrônicos de acesso, informando endereço IP, data, horário e fuso-horário de cada acesso administrativo para upload do aplicativo dos últimos 6 (seis) meses; (iii) linha(s) telefônica(s) cadastrada e/ou utilizada para autenticação de segurança dos últimos 6 (seis) meses; (iv) e-mail secundário e/ou utilizado para autenticação de segurança dos últimos 6 (seis) meses; e (v) demais informações existentes relacionadas à disponibilização do aplicativo ACELERA SP dos últimos 6 (seis) meses e ii. ABSTENHA-SE de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas pelos mesmos; B. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., especificamente com relação à URL <https://play.google.com/store/apps/details?id=devtpg.acelerasp>: i. FORNEÇA: (i) a totalidade dos dados de cadastro dos últimos 6 (seis) meses; (ii) a totalidade dos registros eletrônicos de acesso, informando endereço IP, data, horário e fuso-horário de cada acesso administrativo para upload do aplicativo dos últimos 6 (seis) meses; (iii) linha(s) telefônica(s) cadastrada e/ou utilizada para autenticação de segurança dos últimos 6 (seis) meses; (iv) e-mail secundário e/ou utilizado para autenticação de segurança dos últimos 6 (seis) meses; e (v) demais informações existentes relacionadas à disponibilização do aplicativo ACELERA SP dos últimos 6 (seis) meses e ii. ABSTENHA-SE de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e C. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, especificamente com relação à URL <https://www.facebook.com/aplicativoacelerasp/>: i. REMOVA o conteúdo disponível, haja vista a utilização indevida de marca ACELERA SP devidamente depositada. ii. FORNEÇA: a totalidade dos dados de cadastro disponíveis e registros eletrônicos (logs, números IP de origem, com datas e horários GMT) referentes a criação, acessos, modificação e upload de conteúdo do(s) usuário(s) responsável(is) pela referida página, dos últimos 6 (seis) meses e iii. ABSTENHA-SE de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Defiro segredo de justiça. Anote-se. A tutela provisória de urgência deve ser deferida. Com efeito, suficientemente demonstrado restou a hospedagem, pelo réu Facebook, de perfil em seu sítio eletrônico com os mesmos caracteres designativos do requerente, pelo qual se divulga procedimento para baixar o aplicativo "Acelera SP", que, por sua vez, utiliza-se do nome, imagem e marca criada e registrada pelo autor, sem que se possa precisamente identificar o(s) verdadeiro(s) autor (es) da criação deste perfil (fls. 57/59). De outro norte, é inegável, nesse caso, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ante as proporções decorrentes de tal ato, já que as informações estão disponíveis a um número indeterminado de pessoas, com evidente utilização, pelo(s) criador(es) da página do Facebook, de dados e marcas pertencentes ao autor, não sendo razoável permitir tal situação, quando, em sede de cognição sumária, as alegações e as provas trazidas aos autos tornam plausíveis as afirmações do demandante (fls. 42/56 e 57/60). A urgência está consubstanciada no justificado receio de que os registros eletrônicos das rés, bem como das empresas que provêm o acesso à Internet, possam ser apagados, especialmente em vista dos prazos de guarda desses registros, prescritos pela Lei nº 12.965/2014, que especifica o prazo de 01 (um) ano para provedores de conexão e de 06 (seis) meses para serviços de aplicação; o que pode ocasionar a falta de êxito na identificação do(s) responsável(is) pela conduta, acarretando prejuízos ao autor e terceiros, e possibilitando, ainda, a perpetuação dos ilícitos pelo(s) mesmo(s) usuário(s). Assim, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro a antecipação de tutela para determinar liminarmente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitado a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para que no prazo de 5 dias: A. APPLE COMPUTER BRASIL LTDA., com relação à URL <https://itunes.apple.com/fr/app/accelera-s%C3%A3o-paulo/id1225048231>: FORNEÇA, (i) a totalidade dos dados de cadastro dos últimos 6 (seis) meses; (ii) a totalidade dos registros



eletrônicos de acesso, informando endereço IP, data, horário e fuso-horário de cada acesso administrativo para upload do aplicativo dos últimos 6 (seis) meses; (iii) linha(s) telefônica(s) cadastrada e/ou utilizada para autenticação de segurança dos últimos 6 (seis) meses; (iv) e-mail secundário e/ou utilizado para autenticação de segurança dos últimos 6 (seis) meses; e (v) demais informações existentes relacionadas à disponibilização do aplicativo ACELERA SP dos últimos 6 (seis) meses e ii. ABSTENHA-SE de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas pelos mesmos. B. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., especificamente com relação à URL <https://play.google.com/store/apps/details?id=devtpg.acelerasp>: i. FORNEÇA: (i) a totalidade dos dados de cadastro dos últimos 6 (seis) meses; (ii) a totalidade dos registros eletrônicos de acesso, informando endereço IP, data, horário e fuso-horário de cada acesso administrativo para upload do aplicativo dos últimos 6 (seis) meses; (iii) linha(s) telefônica(s) cadastrada e/ou utilizada para autenticação de segurança dos últimos 6 (seis) meses; (iv) e-mail secundário e/ou utilizado para autenticação de segurança dos últimos 6 (seis) meses; e (v) demais informações existentes relacionadas à disponibilização do aplicativo ACELERA SP dos últimos 6 (seis) meses e ii. ABSTENHA-SE de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). C. FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, especificamente com relação à URL <https://www.facebook.com/aplicativoacelerasp/>: i. REMOVA o conteúdo disponível, haja vista a utilização indevida de marca ACELERA SP devidamente depositada; ii. FORNEÇA: a totalidade dos dados de cadastro disponíveis e registros eletrônicos (logs, números IP de origem, com datas e horários GMT) referentes a criação, acessos, modificação e upload de conteúdo do(s) usuário(s) responsável(is) pela referida página, dos últimos 6 (seis) meses e iii. ABSTENHA-SE de comunicar os usuários identificados acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Servirá a presente decisão como ofício, devendo, o patrono do autor, imprimi-la em seu escritório e entrega-la às rés para o devido cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo digital, com autenticidade do documento conferida por sua assinatura à margem direita, e como medida de celeridade processual, comprovando-se a respectiva entrega em 10 (dez) dias úteis. Anoto que não será feita a audiência de conciliação de que fala o artigo 334 do CPC. Isto porque não há viabilidade material de realização desta audiência por ausência de estrutura. É importante notar que entre os deveres do magistrado está o de zelar para que o feito se desenvolva segundo a promessa constitucional da duração razoável do processo nos termos do artigo 139, II, do CPC. Nesta quadra, diante da impossibilidade física de realização da audiência de conciliação de que fala o artigo 334 do CPC, fica ela dispensada. Nada impede que as partes, em querendo, façam reuniões em seus respectivos escritórios (artigo 3, parágrafo 3, do CPC), podendo também peticionar ao juízo ante eventual possibilidade concreta de acordo para que seja feita audiência aqui. Assim, ante a ausência de audiência, fica a parte advertida que o prazo para resposta é de 15 dias a contar da juntada do mandado ou carta de citação aos autos nos termos do artigo 335, III cc artigo 231, I e II, ambos do CPC por interpretação extensiva. Citem-se. - ADV: JULIANA ABRUSIO FLORÊNCIO (OAB 196280/SP), RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (OAB 138578/SP)